



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002931-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALINE FERNANDES COLAZANTES, sendo apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002931-40.2024.8.26.0576

Apelante: Aline Fernandes Colazantes

Apelado: Diretor da Unidade do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Comarca: **São José do Rio Preto**

Juízo *a quo*: Dr. Eduardo Garcia Albuquerque

Voto nº 14197

Apelação. Mandado de segurança. Procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir. Alegação de falta de notificação. Inocorrência. Falta de provas. Formalidades administrativas e princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa) respeitados. Ilegitimidade do DETRAN para analisar a validade de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aline Fernandes Colazantes** em face da sentença de fls. 116/118, pela qual, em mandado de segurança impetrado pela apelante contra ato praticado pelo **Diretor da Unidade do Departamento Estadual de Trânsito da 17ª Ciretran do Município de São José do Rio Preto**, foi denegada a segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 124/130) que foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 134):

Acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, inciso III, do CPC, para, corrigindo erro material, subtrair da sentença o parágrafo "A impetrante se insurge contra ato praticado pela autoridade coatora que não concedeu Prótese anti-glaucomatosa Válvula de Ahmed (Dispositivo de drenagem), por período indeterminado", que consta às fls. 117, e para que, no dispositivo, onde se lê, "Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, revogando, por consequência, a liminar deferida", leia-se "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida".

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 138/147), requerendo a concessão da gratuidade judiciária e, ao final, a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como, por consequência, a total nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Para isso alega, em síntese, o seguinte: **i)** não foi notificada da decisão de seu recurso interposto perante a JARI, deixando de apresentar recurso ao CETRAN; **ii)** solicitou o acesso ao processo administrativo relativo ao auto de infração, bem como o acesso ao próprio auto de infração, que contém a fotografia tirada pelo medidor de velocidade no suposto momento de infração, o que lhe foi negado; **iii)** a conduta do DETRAN de não analisar a consistência ou subsistência do AIT afronta o direito a ampla defesa; **iv)** o CTB em nenhum momento desvincula o processo de penalidade de multa do processo de suspensão ou cassação; **v)** o DETRAN possui competência para anular as penalidades de suspensão e cassação decorrentes de autuação inconsistentes ou irregulares.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 154).

É o relatório.

De início, analiso o pedido de concessão da gratuidade judiciária. A impetrante pediu a concessão da gratuidade judiciária e juntou declaração de ajuste anual dos últimos três anos (fls. 170/201), além de extratos bancários (202/237).

Pela leitura dos documentos juntados, conclui-se pela concessão da gratuidade judiciária, isso porque a apelante recebe renda mensal inferior a três salários-mínimos, além de não possuir bens imóveis.

Dessa forma, concedo a gratuidade judiciária a Aline Fernandes Colazantes.

No mérito, da análise dos elementos constantes dos autos, fica claro que agiu a autoridade de trânsito com correção, na medida em que procedeu às devidas notificações à impetrante das decisões administrativas referentes ao Processo Administrativo nº 516/2023, no endereço constante no cadastro.

Neste sentido, existem documentos nos autos, como a comprovação da expedição de fl. 94 e a certificação dos correios de fl. 95, sobre a notificação das infrações à impetrante, em especial sobre a decisão de seu recurso interposto perante a JARI e do prazo para apresentar recurso ao CETRAN.

Pontua-se que eventual modificação de endereço acarreta o ônus da impetrante de informar o sistema do DETRAN, não podendo responsabilizar o Poder Público por eventual falha no recebimento da comunicação.

Assim, não há comprovação nos autos de que a autoridade coatora agiu em desconformidade com a lei, não sendo o caso de anular o processo administrativo em discussão.

Por outro lado, não restam dúvidas quanto à ilegitimidade passiva do DETRAN-SP relativamente à autuação lavrada por outro órgão. Segundo consta nos autos (fls. 19/22) o auto de infração foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.

A Polícia Rodoviária Federal não é parte integrante da lide, não tendo exercido o contraditório e a ampla defesa, restando impossível eventual reconhecimento de nulidade da autuação.

Nessa linha, evidente a ilegitimidade do DETRAN-SP em relação ao pedido de anulação do Auto de Infração nº R420598944.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

I. Ação anulatória de auto de infração de trânsito. Multa lavrada pelo Departamento de Estrada de Rodagem - DER. Ação ajuizada em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Ilegitimidade passiva configurada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001507-80.2018.8.26.0411; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019)

II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN. Reconhecimento de ofício. Indicação de vícios nas autuações que ensejaram o procedimento de suspensão. Autos de infração que foram lavrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Mauá, que não integraram a lide. Ato do DETRAN que é mera consequência da autuação realizada. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sentença reformada. Ação extinta. Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1000606-39.2020.8.26.0348; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

III. APELAÇÃO – Inexigibilidade de multas de trânsito, IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento – Veículo (motocicleta) que teria sido arrematado em leilão como sucata, em 30.11.2013. Legitimidade passiva – Anulação das multas – Autos de infração de trânsito lavrados pelo Município de Caldas Novas/GO, pelo DETRAN de Goiás e pela AGETOP/GO – Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e do DETRAN/SP reconhecida – Ausência de responsabilidade pela arrecadação das referidas multas. Legitimidade passiva - Exclusão da pontuação relativa às multas de trânsito apontadas pelo autor – Reconhecida a legitimidade passiva do DETRAN/SP - Órgão responsável pelo registro dos pontos no prontuário dos condutores de sua circunscrição. Legitimidade passiva – Inexigibilidade do DPVAT - Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e do DETRAN/SP - DPVAT que é administrado e arrecadado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Inexigibilidade das multas de trânsito lavradas pelo DETRAN/GO – Admissibilidade – Fraude

incontroversa – Órgão de trânsito citado, porém, revel – Condenação do DETRAN/GO a anular os Autos de Infração nos A015513828 e A015513829 em relação ao autor. Inexigibilidade do DPVAT – Baixa dos débitos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A antes da sentença – Perda superveniente do interesse processual do autor. Taxa de licenciamento – Falta de interesse processual – Inocorrência – Comprovação acerca de existência de débitos - Ausência de prova de cancelamento da cobrança da taxa de licenciamento. Sentença - Condenação do DETRAN/SP a transferir a propriedade do veículo e os pontos decorrentes das multas em questão para o nome do arrematante em leilão - Adquirente da motocicleta que não figurou no polo passivo da lide – Nulidade – Violação ao contraditório, à ampla defesa e aos limites subjetivos da coisa julgada - Sentença reformada, de ofício, neste aspecto. Recurso do Estado de São Paulo e do DETRAN/SP parcialmente provido – Sentença reformada, de ofício, para cingir-se aos limites subjetivos da coisa julgada.

(TJSP; Apelação Cível 1017968-28.2019.8.26.0562; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença por seus próprios termos e fundamentos. Não há condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora